



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017042-09.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0017042-09.2024.8.26.0071

Voto nº 27.878 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Danilo Roberto de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Indulto de pena de multa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Danilo Roberto de Oliveira contra decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A Defensoria Pública recorreu, alegando que a sentença preencheu os requisitos para o indulto da pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido para a pena de multa, quando aplicado cumulativamente com pena privativa de liberdade, em casos de condenados por tráfico ilícito de drogas.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de indulto para condenados por delitos hediondos e equiparados, conforme artigo 1º, incisos I e XVII.

4. A pena de multa, por sua natureza penal, não pode ser anulada, conforme entendimento do STF na ADI 3.150, que reafirma sua natureza de sanção penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a penas de multa vinculadas a crimes de tráfico de entorpecentes, equiparados a hediondos. 2. A natureza penal da multa impede a sua exclusão como sanção penal.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, incisos I e XVII; arte. 2º, inciso X.

CF/1988, art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c'.

Código Penal, art. 32, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/
Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe
08/06/2019.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Danilo Roberto de Oliveira** contra a r. decisão aqui copiada à fl. 52/53 – a qual indeferiu o pleito de concessão de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformada, recorre a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscando a reforma do *decisum* sob o argumento de que o sentenciado preenche todos os requisitos para a concessão do indulto em relação à pena de multa aplicada cumulativamente com a pena restritiva de liberdade, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 01/13).

Ofertada contraminuta (fls. 56/61), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 63) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 75/80).

É O RELATÓRIO.

2. o agravo não comporta acolhimento.

Explico.

O agravante foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de 500 diárias mínimas, no valor de R\$18.333,33, pelos delitos previstos no art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/2006, art. 1º, "caput", inciso I, alínea "b", c.c. § 4º, incisos II e III da Lei nº 9.455/1997 e art. 244-B "caput" do Estatuto da Criança e do Adolescente (cf. consulta ao sistema e-SAJ ao processo nº 1500772-86.2019.8.26.0594).

Em vista disso, a defesa pleiteou a concessão de indulto, com a consequente declaração de extinção da pena de multa nos termos do artigos 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, eis que a vedação disposta no artigo 1º, inciso I, do referido ato normativo não abrangeria a pena de multa, mas tão somente a pena privativa de liberdade, sendo vedada interpretação extensiva em prejuízo do jurisdicionado no âmbito penal.

O d. Juízo *a quo* rechaçou o requerimento sob os argumentos a seguir transcritos, confira-se:

*"(...) O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o crime de **tráfico ilícito de drogas**, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e*

no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 1º, inciso XVII, Decreto Presidencial nº 11.846/2023).

De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023” (fls. 52/53).

Essa, a decisão impugnada.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cabe consignar que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo.

Na lição de MIRABETE, “o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado”, com claros contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que pode, sim, estabelecer condições e limites, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior

Estabelecidos tais pontos, prevê o Decreto Presidencial nº 11.846/23 que:

“Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as [pessoas] que tenham sido condenadas:

*“I - por crime hediondo ou **equiparado**, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”*

(...)

*“XVII - por **crime de tráfico ilícito de drogas**, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*

(...)

“Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor...”.

Desta forma, o texto legal traz como impedimento para a concessão da benesse a existência de condenação tanto por delitos hediondos ou **equiparados** quanto pelo delito de **tráfico ilícito de entorpecentes**, especificamente, de tal sorte que o agravante não faz jus ao benefício, por expressa proibição do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/2023, de forma que não está preenchido o requisito objetivo.

No mais, a natureza penal da sanção de multa prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c', estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, eis que no julgamento da ADI 3.150, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a pena de multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que

concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

Em suma, sendo a natureza da pena de multa a de sanção penal e estando ela vinculada, no presente caso, à prática de tráfico de entorpecentes, ora crime equiparado a hediondo, não há como se conceder o indulto nos termos pretendidos pela Defesa.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006